

Comitê Estratégico do CNIR

Resolução nº 001/2019

Assunto: Dispõe sobre a base de dados estrutural do CNIR e os cadastros temáticos, bem como estabelece as diretrizes para a construção do sistema eletrônico on-line, gratuito, para consultas e disponibilização de serviços ao cidadão e às pessoas jurídicas.

O Comitê Estratégico do CNIR, no uso das suas atribuições previstas no art. 7º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, e na Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica CNIR, celebrado entre a Secretaria da Receita Federal – RFB e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, cujo extrato foi publicado na página 94, seção 3, do Diário Oficial da União de 25 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Os dados estruturais do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR serão armazenados em base comum de dados, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 10.267/2001, e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º do Decreto 4.449/2002.

§ 1º São dados estruturais:

- I. dimensão e localização do imóvel rural e suas parcelas georreferenciadas, também chamadas de associações gráficas;
- II. identificação do imóvel rural;
- III. qualificação das pessoas naturais e jurídicas titulares de direitos reais e com relações jurídicas de direito contratual relacionadas ao imóvel rural.

§ 2º Por parcela georreferenciada entende-se um conjunto de dados geoespaciais, baseado em coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, que define uma porção contínua do território.

§ 3º As parcelas georreferenciadas serão:

- I. organizadas em níveis, agrupadas de acordo com a natureza da relação jurídica, abrangendo situações formais e informais: direitos reais, direitos obrigacionais, ocupações informais incluindo a posse, direitos de populações tradicionais e os bens públicos de uso comum do povo;
- II. obtidas a partir da incorporação de parcelas disponíveis nas bases do Sistema de Gestão Fundiária – Sigef, do Sistema Nacional de Certificação de Imóveis – SNCI, do Cadastro

Ambiental Rural – Car ou de outro sistema de informação que disponibilize parcelas georreferenciadas de imóveis rurais.

§ 4º A incorporação de parcelas georreferenciadas será realizada via solução integradora entre os sistemas, tais como web-service ou API, atendendo aos requisitos do inciso II do § 3º, sendo a solução considerada provisória e intermediária, até que seja discutida e aprofundada solução definitiva que considere as particularidades dos sistemas de informação envolvidos e a possibilidade de armazenamento e gestão centralizada dos dados estruturais do imóvel rural.

Art. 2º Os cidadãos e as pessoas jurídicas terão acesso a dados e serviços disponibilizados em portal único, com validação por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou de código e senha de acesso.

§ 1º Os serviços CNIR corresponderão a funcionalidades de consulta, inserção e alteração de dados estruturais citados nos incisos I, II e III do § 1º do art. 1º e de dados temáticos das bases específicas de cada órgão.

§ 2º Os serviços CNIR serão desenvolvidos e implantados com observância das seguintes diretrizes:

I – não exigência de informações e documentos que, a partir da utilização de número de identificação das pessoas, de inscrição em cadastros territoriais, de matrícula nos serviços registrares, de títulos lavrados pelos serviços de tabelionato de notas ou de quaisquer outros identificadores, possam ser obtidos em bases de dados disponíveis no fluxo dinâmico previsto no art. 1º do Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016, que instituiu o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter, ou por outros meios de integração;

II – observância da publicidade como preceito geral, com garantias à preservação da integridade das informações sigilosas e das relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas;

III – incentivo à solicitação e ao acompanhamento dos serviços demandados sem a necessidade de atendimento presencial, com implantação de soluções tecnológicas que disponibilizem canal eletrônico de comunicação e de encaminhamento de documentos;

IV – aderência às diretrizes e objetivos da Plataforma de Cidadania Digital, nos termos do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, prevista no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016;

V – observância de metodologias de gerenciamento de riscos, objetivando a melhoria contínua dos processos de trabalho e a alocação e utilização eficaz dos recursos disponíveis, conforme a Norma Técnica ABNT NBR ISO 31000:2009 e suas revisões;

VI – documentação e registro de eventos de log, para fins de subsidiar ações de controle e de auditoria no ambiente informatizado do CNIR, de maneira que seja possível ao Incra e a RFB pesquisar, de maneira analítica, informações sobre os acessos a dados sensíveis, assim considerados por ato do Comitê Técnico do CNIR.

§ 3º Os dados do imóvel rural, desde que não classificados como dados estruturais descritos no art. 1º, sob a gestão do órgão ou entidade citado no § 4º do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 10.267/2001, serão armazenados:

I – em módulo do sistema CNIR criado especificadamente para esse fim; ou

II - em base de dados do órgão ou entidade responsável por seu gerenciamento, garantida a interoperabilidade entre os sistemas de informação.

§ 4º Os serviços do Cadastro de Imóveis Rurais – Cafir serão disponibilizados no portal único citado no caput e as informações não estruturais do imóvel rural, relacionadas à tributação do ITR, protegidas por sigilo fiscal por se referirem à situação econômica e financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, serão armazenadas em módulo cuja gestão caberá à RFB.

§ 5º O acesso de outros órgãos e entidades da administração pública às informações relacionadas à tributação do ITR será realizado, exclusivamente, em situações permissivas descritas nos §§ 1º e 2º do art. 198 e no art. 199 do Código Tributário Nacional, ou em outro dispositivo legal que permita o compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 6º Os serviços da Declaração para Cadastro Rural – DCR, prevista no art. 2º da Lei nº 5.868, de 1972, também serão disponibilizados no portal único citado no caput e os dados de uso, com informações sobre a utilização efetiva ou potencial do imóvel rural, serão armazenadas em módulo cuja gestão caberá ao Incra.

§ 7º No módulo citado no parágrafo 6º também serão armazenados outros dados de interesse e sob a gestão do Incra, tais como os dados complementares dos titulares de direitos reais ou direitos contratuais relacionados às parcelas do imóvel rural, bem como para fins de controle de aquisições e arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros residentes no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no país previstas na Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 8º A coleta dos dados de uso do imóvel rural deverá atender às necessidades da RFB e demais órgãos e entidades integrantes da rede descrita no art. 3º, com o intuito de evitar que o cidadão tenha que fornecer o mesmo tipo de informação diretamente ao órgão ou à entidade integrada, resguardando-se a faculdade da RFB extrair as informações de uso necessárias à apuração do ITR.

§ 9º As atividades de especificação dos serviços CNIR devem ser conduzidas pelas equipes de trabalho do CNIR e do prestador de serviços contratado para esse fim, com a diretriz de preservar a integridade dos dados estruturais, atender ao princípio da interoperabilidade em relação aos dados temáticos e simplificar o cumprimento das obrigações de atualização cadastral pelos cidadãos e entidades titulares de imóvel rural.

Art. 3º A Rede CNIR, composta por órgãos e entidades da administração pública e de entidades da sociedade civil detentoras de dados cadastrais de imóveis rurais, cujos processos deverão ser incorporados ao fluxo dinâmico previsto no art. 1º do Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016, que instituiu o Sinter, deverá promover a redução de esforço de produção e gerenciamento de dados, eliminando inconsistências e divergências entre as diversas bases de informações sobre imóveis rurais.

§ 1º A participação na Rede CNIR:

I - será incentivada sob a premissa de autonomia na gestão dos dados temáticos sob a responsabilidade de cada órgão ou entidade;

II - poderá ser realizada com fins ao consumo de informações bem como para a coleta e manipulação de dados temáticos, hipótese em que será criado módulo específico sob a gestão do órgão ou entidade integrante.

§ 2º A RFB e o Incra incentivarão a participação, na Rede CNIR, do Serviço Florestal Brasileiro – SFB e dos órgãos ambientais regionais e locais, com o objetivo de propiciar a criação de módulo com informações de natureza ambiental.

§ 3º O órgão ou a entidade integrante da Rede CNIR deverá disponibilizar os dados temáticos sob sua gestão, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade em razão da necessidade de sigilo.

Art. 4º Para fins de implantação do disposto nesta Resolução, as definições técnicas serão tomadas pelo Comitê Técnico do CNIR, atendendo ao disposto no art. 7º do Decreto 4.449/2002, e no uso das suas atribuições previstas no inciso I do § 3º da Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica CNIR, celebrado entre a Secretaria da Receita Federal – RFB e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, na forma prevista no art. 3º da Portaria Conjunta RFB/Incra nº 620, de 20 de abril de 2016.

Brasília, 3 de julho de 2019.

Representantes do Incra:

Humberto César Mota Maciel
Diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária

Paulo Aparecido Farinha
Coordenador-Geral de Cadastro Rural

Daniela Almeida
Coordenador-Geral de Gestão e Tecnologia da Informação

Miguel Pedro da Silva Neto
Coordenador-Geral de Cartografia

Representantes da RFB:

Frederico Igor Leite Faber
Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento

Clóvis Belbute Peres
Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros

Juliano Brito da Justa Neves
Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação

Flávio Vilela Campos
Coordenador-Geral de Fiscalização